SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285210 - PB (2026/0226212-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	MATHEUS MONTEIRO LINS COSTA
ADVOGADOS	:	AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ - RN004513
		AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ - PE045702

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61054524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fa9f9c16-5514-475c-9074-2dc90c5894c0

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:19
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: fa9f9c16-5514-475c-9074-2dc90c5894c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285210 - PB (2026/0226212-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541
		IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
		IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO	:	MATHEUS MONTEIRO LINS COSTA
ADVOGADOS	:	AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ - RN004513
		AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ - PE045702

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica ao seguinte fundamento: Súmula 7/STJ (fls. 1951-1952).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou todos os óbices de admissibilidade aplicados na origem. Afirma que a controvérsia possui natureza jurídica, sem

Documento eletrônico VDA60733646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: fec53701-d6ce-4f4a-bb38-6b209264e4b0

necessidade de reexame de provas, com possibilidade de revaloração jurídica de premissas fáticas, afastando a Súmula 7/STJ (fls. 1956-1961).

Alega, ainda, que não há consonância do acórdão de origem com a jurisprudência do STJ quanto aos pontos materiais, razão pela qual não incide a Súmula 83/STJ. Indica precedentes sobre cláusulas de carência, cobertura contratual e rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), reforçando dissídio jurisprudencial (fls. 1956-1961).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a deficiência do agravo em recurso especial não pode ser corrigida no agravo interno, por preclusão consumativa. Sustenta que o agravo interno não impugna a aplicação da Súmula 7/STJ realizada na decisão presidencial e mantém a pertinência da Súmula 83/STJ quanto à dialeticidade (fls. 1964-1974).

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à análise da dialeticidade da apelação; b) aplicação da Súmula 83/STJ por conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ sobre impugnação específica (fls. 1919-1921).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou que a Súmula 83/STJ não se aplica ao caso, indicando precedentes que reputa favoráveis à operadora e sustentando dissídio jurisprudencial (fls. 1925-1927).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não enfrentaram, de modo concreto e pormenorizado, a incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a desenvolver argumentos materiais e a contestar a aplicação da Súmula 83/STJ.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a

Documento eletrônico VDA60733646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: fec53701-d6ce-4f4a-bb38-6b209264e4b0

aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: fec53701-d6ce-4f4a-bb38-6b209264e4b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.285.210 / PB

Número Registro: 2026/0226212-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08073526020188152003 807352602018815200 3

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : MATHEUS MONTEIRO LINS COSTA
ADVOGADOS : AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ - RN004513
AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ - PE045702

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
IGOR MACÊDO FACÓ - AM0A1541
IGOR MACÊDO FACÓ - PE052348

Documento eletrônico VDA61046380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:17
Código de Controle do Documento: 56b25678-0bec-4fe0-82ef-6128b501b3ea

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : MATHEUS MONTEIRO LINS COSTA
ADVOGADOS : AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ - RN004513
AIRTON ROMERO DE MESQUITA FERRAZ - PE045702

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:17
Código de Controle do Documento: 56b25678-0bec-4fe0-82ef-6128b501b3ea